



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00098/2012

Data de autuação
12/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.433 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS RELATIVAS À COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA DE 2013 E A COPA DO MUNDO FIFA DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

Deputado Roberto Cláudio
Presidente

MENSAGEM Nº 7.433 , DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos Eventos relacionados que serão realizados no Estado do Ceará.

A Copa do Mundo FIFA 2014, que acontecerá no período entre junho e julho de 2014, é certamente o maior evento mundial, contando a participação de atletas e técnicos representando 32 países, no mais importante evento futebolístico do planeta.

O Brasil, em 30 de outubro de 2007, foi escolhido pela FIFA como país sede da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações de 2013. Com o sucesso no desenvolvimento das ações referentes à sua candidatura, o Estado do Ceará foi escolhido pela FIFA, em meados de 2009, como uma das sedes, tanto da Copa das Confederações FIFA 2013, como da Copa do Mundo FIFA 2014, obtendo grande destaque e sediando importantes partidas em ambos os eventos.

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal junto à *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA para viabilizar a realização dos eventos no Brasil, foi necessária a promulgação da Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (Lei Geral da Copa).

Em virtude da publicação daquele Diploma Legal, bem como, da necessidade de cumprimento dos compromissos assumidos com a FIFA, faz-se necessário regulamentar no âmbito estadual as medidas necessárias à organização da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



NP: 908/2012

PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS RELATIVAS À
COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA DE 2013 E
A COPA DO MUNDO FIFA DE 2014, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos Eventos relacionados que serão realizados no Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições, sem prejuízo das demais previstas na Lei Federal Nº 12.663, de 5 de junho de 2012 :

I – Fédération Internationale de Football Association - FIFA: associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL): pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

III - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

IV - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (*Football for Hope*) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VI - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o acesso aos Eventos ou Competições.

Art. 3º O preço dos Ingressos para as Competições será determinado pela FIFA, não se aplicando, neste caso, as Leis nº 12.302, de 17 de maio de 1994, nº 13.249, de 26 de julho de 2002, e nº 13.330, de 17 de julho de 2003, ou quaisquer outras normas estaduais, legais e infralegais, referentes a



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, igualmente não se aplicarão às Competições normas estaduais que disponham sobre a reserva de quantidade absoluta ou percentual de Ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	13/12/2012 14:27:16	Data da assinatura:	13/12/2012 14:27:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2012

**LIDO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13/12/12**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA/ 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 EXPEDIENTE DA 134ª SESSÃO ORDINÁRIA
 DESPACHO
 S) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição
 em: 13/12/02 Presidente / Secretário



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

“Requerem com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno, que seja determinada a tramitação em Regime de Urgência das seguintes Proposições: **Mensagem N.º 96/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.431, **Mensagem N.º 97/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.432, **Mensagem N.º 98/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.433, **Mensagem N.º 99/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.434, **Mensagem N.º 100/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.435 e a **Proposta de Emenda Constitucional N.º 04/12**, oriunda da Mensagem N.º 7.436”.

Os Deputados abaixo relacionados, Presidentes de Comissões no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

1. **Mensagem N.º 96/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem 7.431;
2. **Mensagem N.º 97/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.432;
3. **Mensagem N.º 98/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.433;
4. **Mensagem N.º 99/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.434;
5. **Mensagem N.º 100/12**, oriunda do Projeto de Lei que acompanha à Mensagem N.º 7.435 e;
6. **Proposta de Emenda Constitucional N.º 04/12**, oriunda da Mensagem N.º 7.436.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de dezembro de 2012.

Manau Sohr - CCE
[Assinatura]
 PRES. DA AGROPECUÁRIA

[Assinatura]
 PRES. DA COFT

[Assinatura]
 Pres. de comissões de cultura e esportes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	13/12/2012 16:59:51	Data da assinatura:	13/12/2012 17:00:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
13/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 98/12 (oriunda da Mensagem Nº 7.433/12)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROP 98 - 7433 - LEI DA COPA		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	13/12/2012 17:45:11	Data da assinatura:	14/12/2012 09:25:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição 98**, oriunda da Mensagem nº 7.433 de 2012, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências.*

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.433/12** do Exmo. Sr. Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências.”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos:

A Copa do Mundo FIFA 2014, que acontecerá no período entre junho e julho de 2014, é certamente o maior evento mundial, contando a participação de atletas e técnicos representando 32 países, no mais importante evento futebolístico do planeta.

O Brasil, em 30 de outubro de 2007, foi escolhido pela FIFA como país sede da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA de 2013. Com o Sucesso no desenvolvimento das ações referentes à sua candidatura, o Estado do Ceará foi escolhido pela FIFA, em meados de 2009, como uma das sedes, tanto da Copa das Confederações FIFA 2013, como da Copa do Mundo FIFA 2014, obtendo grande destaque e sediando importantes partidas em ambos os eventos.

Considerando os compromissos assumidos pelo Governo Federal junto à *Federatino Internationale de Foorball Association* – FIFA para viabilizar a

realização dos eventos no Brasil, foi necessária a promulgação da Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012 (Lei Geral da Copa).

Em virtude da publicação daquele diploma legal, bem como da necessidade de cumprimento dos compromissos assumidos com a FIFA, faz-se necessário regulamentar no âmbito estadual as medidas necessárias à organização da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

O projeto de lei apresentado visa, como bem esclarece o artigo inaugural da proposta, a dispor acerca das medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos eventos relacionados.

O objetivo é afastar dos eventos que elenca a aplicação de algumas leis estaduais que igualmente cita.

A Lei nº 12.302, de 17 de maio de 1994, que “institui a cobrança da meia-entrada em Estabelecimentos Culturais e de Lazer do Estado do Ceará”, rege a meia-entrada estudantil para os discentes regularmente matriculados no primeiro, segundo e/ou terceiro grau no ingresso em casas de diversões, de espetáculos teatrais, musicais, circenses em casas de exibição cinematográfica, similares das áreas de cultura e lazer de nosso estado.

A Lei nº 13.246, de 26 de julho de 2002, por sua vez, que “institui a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e dá outras providências”, versa sobre meia-entrada para doadores regulares de sangue em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Ceará.

A seu turno, a Lei nº 13.330, de 17 de julho de 2003, dispõe sobre o ingresso franqueado de pessoas nos estádios de futebol de propriedade do Estado do Ceará, quando da realização de eventos esportivos sob sua administração, estabelecendo entrada gratuita àqueles que menciona.

Por fim, faz ressalva quanto à inaplicabilidade de quaisquer outras normas estaduais referentes à concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada e qualquer outra forma de subvenção ou reserva de quantidade absoluta ou percentual de ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

Ora, o projeto apresentado, assim como as leis as quais cita, são concernentes a eventos culturais.

A competência para legislar sobre cultura é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, de acordo com o art. 24, IX, de nossa Carta Magna, em seguida reproduzido:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, **cultura**, ensino e desporto;

A Carta alencarina, em seu art. 16, IX, traz previsão, em tudo, idêntica à colacionada acima:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Cons-tituição da República, sobre:

IX – educação, **cultura**, ensino e desporto;

No que concerne à competência concorrente, como é sabido, cabe à União a instituição de normas gerais e aos demais entes a tarefa de suplementar a norma federal. Apenas em caso de inexistência da lei federal, os Estados e o DF podem legislar plenamente, o que, *in casu*, não ocorre. Expõe-se a seguir os textos constitucionais pertinentes:

Art.24 (...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No âmbito nacional, o Governo Federal promulgou a Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 – Lei Geral da Copa, que igualmente dispõe sobre as mais diversas medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014, inclusive sobre a venda de ingressos. Senão, veja-se o texto do art. 25 da supramencionada Lei Federal, *in expressis verbis*:

Art. 25. O preço dos Ingressos será determinado pela FIFA.

Desta forma, fazendo uso da prerrogativa prevista no § 2º do art. 24, da CRFB, o Estado do Ceará resolveu legislar suplementarmente em relação à lei federal citada, dispondo sobre peculiaridades acerca da venda de entradas para os eventos esportivos organizados pela FIFA.

Em encaminhamento da minuta do projeto que originou a referida Lei Geral da Copa (Projeto de Lei nº 2330 de 2011), utilizada em sua íntegra como justificativa, o Ministério do Esporte aduziu que:

Tais medidas se fazem necessárias para a efetivação dos compromissos assumidos pelo Governo Federal perante a FIFA, quando da escolha do País como sede das Competições.

(...)

O Projeto de Lei Geral, dessa forma, atende aos compromissos assumidos pelo Brasil com a FIFA.

Outrossim, confirmando o entendimento de que caberia aos Estados-membros tratar, por meio de lei, dos institutos atinentes a descontos, gratuidades ou preferência, há de se ressaltar oportunamente que o §9º do art. 26 da Lei Federal 12.663 (Lei da Copa) previa o seguinte, *ad litteram*:

Art. 26. (Omissis)

(...)

§9º As disposições constantes da legislação estadual e municipal referentes a descontos, gratuidades ou outras preferências, aplicáveis aos Ingressos ou outros tipos de entradas para atividades esportivas, artísticas, culturais e de lazer, não se aplicam aos Eventos, excetuando-se o disposto no §10 deste artigo. (VETADO)

Ocorre que tal dispositivo foi vetado não por desatender a crivo da análise de constitucionalidade material, mas sim por trazer uma possível e indigesta violação do pacto federativo.

Corroborando esse entendimento, cite-se a razão do veto, *in verbis*:

Conforme os incisos V e IX combinados com o §§1º e 3º do art. 24 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição, é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre consumo e cultura, bem como cabe aos Municípios suplementarem as legislações federal e estadual e legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, lei federal que suspenda gratuidades e descontos previstos em normas de Estados e Municípios pode representar violação ao pacto federativo.

Daí se depreende, em fácil derivação a contrario sensu, que não há óbice para que os Estados e Municípios suspendam episodicamente a aplicação das normas que disciplinam as gratuidades elencadas. Mais ainda, justifica-se a constitucionalidade dos dispositivos por uma análise do conflito normativo de tais normas com a necessidade de atendimento do macrointeresse público (primário), consubstanciado, *in casu*, na necessidade de honrar os compromissos assumidos pelo Brasil perante os organismos internacionais com o fito de que nosso país fosse escolhido como sede da Copa das Confederações e do Mundial FIFA.

Portanto, deve-se entender que a aprovação do projeto sobre o qual se deita é, igualmente, de suma relevância para afirmar e concretizar o ajuste assumido pela República Federativa do Brasil perante a FIFA, para a realização dos eventos futebolísticos declinados, não se vislumbrando, a princípio, qualquer conflito material com as constituições (CE e CRFB).

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

No que se refere à observância das regras de iniciativa, percebe-se que há pleno enquadramento da presente proposição no que dispõe o art. 60, §3º da Constituição Estadual, o qual dá ao Governador do Estado a atribuição de iniciativa, concorrente aos Deputados Estaduais, de projetos de lei que versem a respeito das competências concorrentes do Estado do Ceará. Senão, veja-se, *ad litteram*:

Art. 60. Omissis.

§3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Ademais, como já noticiado, o presente projeto trata basicamente da seara material atinente à Cultura, razão que traz à baila a competência concorrente entre a União e o Estado do Ceará, *ex vi* do art. 24, IX, CRFB.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, que pela simetria das formas exige a necessidade de lei para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição 98**, originada da **Mensagem nº 7.433/12** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 10:17:21	Data da assinatura:	18/12/2012 11:30:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Danniel Oliveira

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta, a qual será discutida e deliberada na reunião ordinária/extraordinária toda **quarta-feira**, às **15h 00min.**, no Complexo de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 98/12 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Usuário assinador:	99218 - DEP DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	18/12/2012 12:37:04	Data da assinatura:	18/12/2012 12:37:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

PARECER
18/12/2012

O projeto de Lei nº 98/12 que acompanha a mensagem nº 7.433/12, de autoria do Poder Executivo trata das medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos Eventos relacionados que serão realizados no Estado.

O Brasil em conformidade com os compromissos assumidos com a Federação Internacional de Futebol Association – FIFA, promulgou em 05 de junho de 2012, a Lei Federal 12.663, denominada Lei Geral da Copa. O Estado do Ceará não diferente aos outros escolhidos como sede das Copas, enviou a mensagem regulamentando no âmbito estadual as medidas necessárias à organização da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Sobre a constitucionalidade da matéria, arguimos nossas Constituições Federal, Estadual e o Regimento Interno deste Poder. Constatamos que o projeto foi alicerçado nos artigos 88, VI, e 60, §2º, “C”, da Constituição Estadual, art. 61, § 1º, II, “c” e “e” da Constituição Federal. Amparada também no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei 13.875/07, que dá o direito ao Executivo Estadual a implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que propicie a melhoria e o aprimoramento das condições socioeconômica da população do Estado. Desta forma não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade, por tanto, ofereço o **PARECER FAVORÁVEL**.

DEP DANNIEL OLIVEIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 12:43:24	Data da assinatura:	18/12/2012 12:55:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM N 98/12 (ORIUNDA DA MENSAGEM N 7.433/12)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA - DEP. JÚLIO CESAR FILHO		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 13:16:22	Data da assinatura:	18/12/2012 13:19:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação e Comissão de Cultura e Esportes.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	MENSAGEM 98		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	18/12/2012 16:24:33	Data da assinatura:	18/12/2012 16:25:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
18/12/2012

Sobre a Proposição 98, oriunda da Mensagem nº 7.433 de 2012, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências.

Analisando o Projeto de Lei 98/12 oriunda da Mensagem nº 7.433 de 2012, do Exmo. Sr. Governador do Estado, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências; considerando a natureza da Propositura, seu objetivo nobre e oportuno, como também seu relevante interesse público, haja vista o estado do Ceará ter sido um dos escolhidos para sediar a Copa das Confederações e Copa do Mundo da Fifa 2014, e dessa forma sendo necessário a regulamentação das ações visando a organização dos referidos eventos ; e ainda analisando os Pareceres Técnicos, onde pudemos analisar as considerações e respectivas constitucionalidades; emitimos Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei.

Assinatura manuscrita do Deputado Julio Cesar Filho.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA CTASP À MENSAGEM Nº 98/12		
Autor:	99461 - ÉDIPO HENRIQUE PESSOA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99360 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 16:37:31	Data da assinatura:	18/12/2012 16:50:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS e TRIBUTAÇÃO.	
MATÉRIA: Mensagem Nº 98/12 (oriunda da Mensagem Nº 7.433)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Júlio César Filho	
PARECER: Favorável	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do Relator

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	19/12/2012 19:48:01	Data da assinatura:	19/12/2012 19:48:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
19/12/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 137ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA REDAÇÃO FINAL NA 71ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, EM 19/12/12.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA E TRÊS

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS RELATIVAS À COPA DAS
CONFEDERAÇÕES FIFA DE 2013 E À COPA DO MUNDO
FIFA DE 2014.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos Eventos relacionados que serão realizados no Estado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições, sem prejuízo das demais previstas na Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012 :

I – Fédération Internationale de Football Association – FIFA: associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. - COL: pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

III - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

IV - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança - **Football for Hope** ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino;

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VI - ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o acesso aos Eventos ou Competições.

Art. 3º O preço dos ingressos para as competições será determinado pela FIFA, não se aplicando, neste caso, as Leis nº 12.302, de 17 de maio de 1994, nº 13.249, de 26 de julho de 2002, e nº 13.330, de 17 de julho de 2003, ou quaisquer outras normas estaduais, legais e infralegais, referentes à concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção.

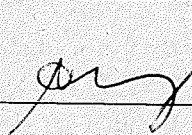
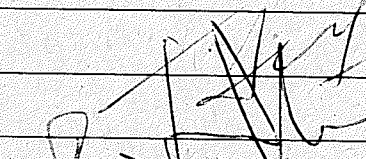
Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, igualmente não se aplicarão às competições normas estaduais que disponham sobre a reserva de quantidade absoluta ou percentual de ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2014.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
19 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES 4.º SECRETÁRIO

Art.4º O aporte de recursos poderá ser realizado pelo Poder Executivo Estadual por qualquer meio admitido em direito, podendo ser garantido mediante qualquer das modalidades previstas no art.8º, da Lei nº14.391, de 7 de julho de 2009.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Arialdo de Mello Pinho

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Fernando Antônio Costa de Oliveira

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

João Alves de Melo

CONTROLADOR E OUVIDOR GERAL DO ESTADO

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.278, de 28 de dezembro de 2012.

DISPÕE SOBRE O APORTE DE CAPITAL PARA A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar aportes financeiros para a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, com a finalidade de participação em constituição ou aumento de capital, conforme previsto no §2º do art.26 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.2º Para fins desta Lei, entende-se que os recursos aportados devem ser utilizados nos empreendimentos da CAGECE constantes do Plano Plurianual e Orçamento do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os aportes de capital, de que tratam o caput, poderão ser realizados com recursos provenientes de operação de crédito interno ou externo, convênios com órgãos federais e fontes do Grupo Tesouro do Estado.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Camilo Sobreira de Santana

SECRETÁRIO DAS CIDADES

João Marcos Maia

SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO EM EXERCÍCIO

*** **

LEI Nº15.279, de 28 de dezembro de 2012.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS RELATIVAS À COPA DAS CONFEDERAÇÕES FIFA DE 2013 E À COPA DO MUNDO FIFA DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos Eventos relacionados que serão realizados no Estado.

Art.2º Para os fins desta Lei, serão observadas as seguintes definições, sem prejuízo das demais previstas na Lei Federal nº12.663, de 5 de junho de 2012:

I – Fédération Internationale de Football Association – FIFA: associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II – Copa do Mundo FIFA 2014 – Comitê Organizador Brasileiro Ltda. – COL: pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

III – Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

IV – Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, workshops e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exposições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança – Football for Hope ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino;

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, marketing, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VI – ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o acesso aos Eventos ou Competições.

Art.3º O preço dos ingressos para as competições será determinado pela FIFA, não se aplicando, neste caso, as Leis nº12.302, de 17 de maio de 1994, nº13.249, de 26 de julho de 2002, e nº13.330, de 17 de julho de 2003, ou quaisquer outras normas estaduais, legais e infralegais, referentes à concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, igualmente não se aplicarão às competições normas estaduais que disponham sobre a reserva de quantidade absoluta ou percentual de ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 2014.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ferruccio Petri Feitosa

SECRETÁRIO ESPECIAL DA COPA 2014

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº120, de 28 de dezembro de 2012.

ALTERA O ANEXO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº112, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º O anexo único da Lei Complementar nº112, de 18 de junho de 2012, que dispõe sobre a admissão por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA, passa a vigorar com a redação determinada pelo anexo único desta Lei.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Nelson Martins de Sousa

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ANEXO ÚNICO DE QUE TRATA O ART.1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº120, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Nível I

Categoria/Nível	Nº total de Vagas	Habilitação	Experiência Mínima	Atividades Básicas	Salário
Administrador	1	Graduação completa em Administração em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	2-6 anos	Desempenhar as atividades referentes à área administrativa; administrar e selecionar pessoal; organizar, métodos e programas de trabalho; executar trabalhos de políticas de cargos e carreiras; gerenciamento de projetos; executar atividades correlatas.	R\$3.542,50
Contador	6	Graduação completa em Ciências Contábeis em Instituição de Ensino Superior reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC, com registro profissional nos respectivos Conselhos de Classe.	2-6 anos	Desempenhar as atividades referentes às áreas contábeis e orçamentárias; assistir nos trabalhos de auditoria; gerenciamento de projetos; analisar prestações de contas; executar atividades correlatas.	R\$3.542,50